



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2819/2025

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2025.

Processo nº 0811221-72.2025.8.19.0031,
ajuizado por **C.R.M..**

Trata-se de Autora, de 57 anos de idade, portadora de **neoplasia de mama**, em tratamento, e **síndrome neurológica – sinais e sintoma de síndrome cerebelar** com diagnóstico de **síndrome paraneoplásica**. Apresenta **estado clínico e neurológico atual incapacitante e requer auxílio permanente de terceiros para a realização de seus cuidados de vida diária**, com **incapacidade de locomoção e importantes limitações motoras e cognitivas** (Num. 203960684 - Pág. 1; e Num. 207554423 - Pág. 1).

Foi pleiteada a **assistência por serviço de atenção domiciliar** com equipe multidisciplinar: **médico, enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo e nutricionista** (Num. 203951944 - Págs. 3 e 7).

Cumpre esclarecer que, no âmbito do SUS, existe o **Serviço de Atenção Domiciliar (SAD)**, instituído pela Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, na qual em seus artigos 547 e 548, relacionam os profissionais que compõem suas equipes tais quais: **médico, enfermeiro, fisioterapeuta, auxiliar/técnico de enfermagem, assistente social, fonoaudiólogo, nutricionista, odontólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional e farmacêutico**, configurando **equipe multidisciplinar**.

No que tange à disponibilização, informa-se que **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **visita domiciliar/institucional por profissional de nível superior** (01.01.03.002-9), **consulta/atendimento domiciliar** (03.01.01.013-7), **consulta/atendimento domiciliar na atenção especializada** (03.01.01.016-1), **assistência domiciliar por equipe multiprofissional** (03.01.05.002-3) e **assistência domiciliar por equipe multiprofissional na atenção especializada** (03.01.05.003-1), considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Elucida-se ainda que o **Serviço de Atenção Domiciliar (SAD)** é uma modalidade de atenção à saúde integrada às Rede de Atenção à Saúde, caracterizada por um conjunto de ações de prevenção e tratamento de doenças, reabilitação, paliação e promoção à saúde, prestadas em domicílio, garantindo continuidade de cuidados. Trata-se de visitas técnicas pré-programadas e periódicas de profissionais de saúde, cujo objetivo principal é a ampliação de autonomia do usuário, família e cuidado, capacitando o cuidador para oferecer os cuidados diários do usuário.

Cabe destacar que, embora nos documentos médicos anexados ao processo **não conste a solicitação médica de assistência por serviço de atenção domiciliar**, mediante ao quadro clínico apresentado pela Autora, este Núcleo entende que a **avaliação da possibilidade de sua inclusão para acompanhamento pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) é pertinente** (Num. 203960684 - Pág. 1; e Num. 207554423 - Pág. 1).

Destaca-se que a **elegibilidade** na Atenção Domiciliar no SUS considera critérios clínicos e administrativos/operacionais/legais. Ressalta-se que esses critérios devem ser avaliados



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

caso a caso, reconhecendo-se as singularidades do paciente e suas necessidades, além da capacidade e condições do SAD em atendê-las¹.

Portanto, é pertinente que a Autora seja avaliada pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD). Neste sentido, sugere-se que a Representante Legal da Assistida se dirija à unidade básica de saúde, mais próxima de sua residência, a fim de requerer que sejam realizados encaminhamento e avaliação pelo SAD sobre a possibilidade de acompanhamento multidisciplinar regular da Requerente.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Melhor em Casa – A Segurança do Hospital no Conforto de Seu Lar. Caderno de Atenção Domiciliar, v. 2, p.139-140. Brasília, DF. 2013. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderno_atencao_domiciliar_melhor_casa.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025.